

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 455, DE 2015**

**(Apenso: Projetos de Lei n° 1.409, de 2015 e n° 1.795, de 2015)**

Proíbe a venda, a oferta, e o consumo de bebida energética, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado SÉRGIO REIS

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em comento trata da proibição da venda, oferta e consumo de bebida energética por menores de dezoito anos, proibição que deverá ser exposta em avisos de fácil visibilidade em estabelecimentos que as comercializem, caracterizando-se o descumprimento como infração sanitária.

O autor, em sua justificação, discorre sobre os potenciais malefícios dessas bebidas à saúde humana, em especial à dos jovens, maiores consumidores, defendendo que elas devam receber tratamento semelhante ao dispensado às drogas.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tramitam apensados os seguintes projetos de lei:

— Projeto de Lei nº 1.409, de 2015, do Sr. Valdir Colatto, que “altera o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para proibir a venda de bebidas energéticas a crianças e adolescentes.

— Projeto de Lei nº 1.795, de 2015, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica e energética a criança ou a adolescente”.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal e seus apensos tocam em um tema sensível. É fato que nenhum dos componentes das chamadas bebidas energéticas está incluído em uma lista de drogas ilegais. É fato também que consumidas com moderação essas bebidas não são deletérias à saúde.

No entanto, todo fenômeno deve ser compreendido no seu contexto. Os fabricantes de bebidas energéticas conseguiram, mediante fortes campanhas publicitárias, formar uma imagem favorável entre os jovens, que as consomem largamente em festas e baladas para manterem-se despertos e ativos por mais tempo. Além da sobredose de cafeína, abundante nessas bebidas, e do natural tributo cobrado da saúde por repetidas noites em claro, a combinação de bebidas energéticas com bebidas alcoólicas faz aumentar o consumo destas ao simular a sensação ilusória de alerta e sobriedade. O fato é facilmente verificável nos muitos estabelecimentos de diversões que frequentemente anunciam e vendem “pacotes” de bebidas alcoólicas e energéticas.

Vivemos em uma sociedade livre e o estabelecimento de proibições deve ser bem analisado e avaliado. As proibições devem ser reservadas para temas importantes, para casos de exceção em que o julgamento do público não se mostrar suficiente para defender-se por si só. Esta é a situação aqui. Como já foi dito, as bebidas energéticas conseguiram a grande projeção de que desfrutam impulsionadas por fortíssima publicidade de apelo principalmente ao público jovem. Não haveria recursos suficientes para produzir e divulgar publicidade contrária no volume e na intensidade

necessários. Para defendermos nossos jovens, desta vez precisamos tomar esta medida drástica e aprovar a proibição das bebidas energéticas para menores.

Dito isto sobre o mérito da questão, passamos à análise formal dos projetos. Verificamos que, diferentemente do principal, os dois apensos recorrem a lei pré-existente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente ou ECA) e lhe aplicam modificação, que é um método melhor do que a edição de lei nova e “solta”, dissociada de lei mais ampla.

Dos três projetos, o mais completo é o de nº 1.795, de 2013, que além de estabelecer a proibição prescreve pena correspondente para o descumprimento, mediante alteração na redação do art. 243 do ECA. O projeto inclui também a menção explícita a bebidas alcoólicas, mas esta já está presente na redação atual do art. 243 que lhe foi conferida pela recente Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015. Parece, ademais, muito exagerado estabelecer a mesma pena que a aplicada ao fornecimento de drogas ou bebidas alcoólicas a menores, uma vez que o princípio ativo das bebidas energéticas é o mesmo encontrado em uma xícara de café ou de chá preto.

Desta forma, houve por bem aprimorar os projetos na forma de um substitutivo em que se propõe novo artigo, 243-A, para a Lei 8.069, de 1990, com pena de multa, que a nosso ver é adequada e suficiente.

Apresento, portanto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 455, de 2015, nº 1.409, de 2015 e nº 1.795, de 2015 na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS  
Relator

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

# **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para proibir o fornecimento de bebidas energéticas a menores de dezoito anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

**“Art. 1º.....**

## *Art. 81.....*

VII – bebidas energéticas.”

*Art. 243-A Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, bebida energética a criança ou a adolescente:*

*Pena – multa de três a vinte salários de referência.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS  
Relator